



Número: **0053272-32.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.900.298,75**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUcoes E EVENTOS EIRELI (AUTOR(A))	
	MANOEL ROGERIO DANTAS ROMA FILHO (ADVOGADO(A))
ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUcoes E EVENTOS EIRELI (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
181290215	06/09/2024 12:08	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F:()

Processo nº **0053272-32.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

RÉU: ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS EIRELI, almejando sua própria **recuperação judicial**.

Conforme decisão de Id. 170972808, foi determinada a emenda da inicial, para apresentação de documentos pela requerente.

Sobreveio então a petição de Id. 175502358, informando a juntada dos documentos solicitados.

Vieram-me conclusos. Decido.

Inicialmente, considero que a demandante cumpriu a decisão de emenda da exordial de forma adequada, deixando de apresentar apenas os livros de escrituração contábil, por alegar que não os possui, de modo que seu direito de acesso à jurisdição não pode ser negado por tal motivo.

Da análise da documentação, entendo pela presença dos requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC, razão pela qual defiro a justiça gratuita requerida.

Ademais, concluo que a parte requerente preencheu os requisitos previstos nos incisos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 para fins de prosseguir com o processamento da Recuperação Judicial. Assim, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica denominada de ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS EIRELI.

Nos termos do art. 21, parágrafo único c/c art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005, nomeio para a administração judicial a pessoa jurídica a pessoa jurídica VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, representada por FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES, advogado (OAB PE21382), que deverá ser intimado através do sistema PJe para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes devidamente



assinado, sob pena de substituição. Subscrito o termo de compromisso, fica o administrador incumbido das obrigações previstas no art. 22 da Lei 11.101/05, devendo no mesmo prazo acima mencionado apresentar sua proposta de honorários.

Após as providências acima, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca da proposta de honorários do administrador judicial.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débitos para que as requerentes exerçam suas atividades, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Em conformidade com o art. 69 da Lei de Regência, a requerente deverá acrescentar ao seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial". Oficie-se à Junta Comercial e a e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Determino ainda, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da supracitada Lei, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios, em que a requerente tiver estabelecimentos (art. 52, V, da Lei de Regência).

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, facultando-se aos credores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei 11.101/2005, art. 7º, §1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º, art.7º), o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53).

Cumpra-se ordenadamente.

Recife, data da assinatura eletrônica

Margarida Amélia Bento Barros

Juíza de Direito